

LITIGÂNCIA E JUDICÂNCIA PREDATÓRIA: ESTRUTURAÇÃO DE CONCEITOS

RONALDO FERREIRA TOLENTINO

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília – 2001. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho 2004/2008. Diretor da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas – ABRAT (2004/2018). Conselheiro da OAB/DF (2020/2024).

Presidente da Comissão Especial de Direito do Trabalho do CFOAB (2022/2025). Palestrante em diversos Congressos na área Trabalhista. Diversos artigos publicados.

VICTOR ENRICO NEVES BRAGA FERREIRA TOLENTINO

Acadêmico do 5º semestre do curso de direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, um país de dimensões continentais, é também um dos mais populosos do planeta, com uma população que ultrapassa a marca de 200 milhões de habitantes. Essa enorme quantidade de pessoas, com suas diversas necessidades e demandas, aliada a uma cultura litigante, reflete diretamente no sistema judiciário.

Uma das características mais marcantes do sistema jurídico brasileiro é o elevado número de processos, que acaba por gerar uma sobrecarga significativa nas varas e nos tribunais do país. Essa situação, infelizmente, resulta em um congestionamento judicial, com muitos casos demorando décadas para serem resolvidos, o que prejudica a celeridade, a efetividade e até mesmo a confiança da população no nosso sistema de justiça. O acúmulo de processos e a falta de estrutura suficiente para atender a tamanha demanda são desafios constantes que o Brasil enfrenta em busca por uma justiça mais rápida e acessível para todos os cidadãos. Isso posto, questiona-

-se qual a responsabilidade da litigância predatória e dos próprios magistrados no acúmulo processual existente no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO

De acordo com informações extraídas do relatório *Justiça em Números 2024*,¹ publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apresenta dados atualizados do ano de 2023, o Brasil possui um impressionante total de, aproximadamente, 84 milhões de processos em tramitação. Algo em torno de 40 mil processos para cada 100 mil habitantes. Esse número alarmante significa que, em média, existe quase um processo judicial para cada dois habitantes do país, o que revela a magnitude da sobrecarga do sistema judiciário brasileiro. Esse cenário é resultado da alta demanda por soluções jurídicas em uma sociedade com grande diversidade e complexidade de conflitos.

O expressivo volume de processos torna ainda mais desafiador para os tribunais brasileiros o oferecimento de uma resposta célere e eficiente às necessidades da população, trazendo como consequência um dos principais problemas enfrentados pela justiça no Brasil: o congestionamento e a morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

Ao comparar os números brasileiros com os de outros países, fica evidente que a situação do Brasil é, no mínimo, curiosa. Segundo o relatório “*Judiciary at a Glance in Germany 2021*”,² divulgado pela Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça, a Alemanha registrou um total de 2.640 processos para cada 100 mil habitantes. Isso equivale a uma média de um processo judicial para cada 38 habitantes, um número consideravelmente menor em comparação com o Brasil, conforme números já trazidos linhas acima.

A Suécia, também segundo a pesquisa de eficiência judicial do Conselho Europeu pela Eficiência da Justiça,³ apresenta a incrível marca de 529 processos para cada 100 mil habitantes, um número inimaginável para um país como o Brasil.

Esse descompasso entre o volume de processos e a população reflete não apenas uma diferença no número de litígios, mas também revela nuances sobre o funcionamento e as particularidades dos sistemas judiciários de cada país.

-
1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.
 2. Disponível em: <https://rm.coe.int/germany-2021-data-/1680ab89b8>. Acesso em: 30 mar. 2025.
 3. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/cepej/viz/EfficiencyEN/Efficiency>. Acesso em: 30 mar. 2025.

O que faz com que o Brasil tenha uma taxa de processo por habitante praticamente 19x maior que a da Alemanha, país esse com uma das maiores taxas de litigiosidade da União Europeia, e aproximadamente 75x maior do que a Suécia?

Diversos são os fatores que podem justificar esse elevado número de processos em trâmite no Brasil, entre eles citamos questões estruturais, culturais e jurídicas que envolvem a sociedade como um todo.

Entre esses fatores, destaca-se a cultura litigiosa brasileira, o brasileiro tende a recorrer ao Poder Judiciário para solucionar qualquer tipo de problema, deixando de lado os métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, os quais poderiam ajudar a desafogar o Judiciário brasileiro.

Outro fator que contribui consideravelmente com o elevado número de processos em tramitação e que vem sendo amplamente combatido pelos tribunais, mas que ainda parece estar longe de ser erradicado das cortes brasileiras, é a litigância predatória.

A litigância predatória é caracterizada pela atuação de uma das partes no processo judicial que visa, de maneira deliberada e intencional, abusar do direito de ação ou defesa, utilizando-o não com o objetivo de buscar uma solução justa ou equilibrada para a controvérsia em questão, mas com o intuito claro de causar prejuízos à parte contrária, bem como ao próprio sistema judiciário, que já enfrenta uma sobrecarga de processos. A litigância predatória pode se manifestar de diversas formas, como por meio de ações, defesas e recursos infundados, que são movidos sem a devida fundamentação ou justificativa, apenas para prolongar a tramitação do processo ou para criar obstáculos desnecessários ao andamento regular da causa. Além disso, esse comportamento pode ser evidenciado por condutas procrastinatórias e protelatórias, em que uma das partes tenta atrasar, postergar ou dificultar a resolução do processo, seja por meio de pedidos diversos ou de prorrogação de prazos.

No entanto, é preciso ter cuidado para não confundir a litigância predatória com a litigância em massa. Na litigância predatória há uma repetição de ações sem fundamentos consistentes, sendo movidas com pouco ou nenhum embasamento legal válido e com alegações que carecem de mérito claro. O ajuizamento dessas ações costuma ocorrer em locais que não têm nexo direto com a relação de trabalho ou com o domicílio do reclamante, o que evidencia a intenção de criar um ambiente processual favorável, mas sem qualquer justificativa legítima para a escolha do foro. Isso demonstra, mais uma vez, a natureza protelatória desse tipo de ação, já que a parte que recorre à litigância predatória busca apenas atrasar o andamento do processo e causar dificuldades à outra parte envolvida. Além disso, é comum que o endereço do réu seja indicado de maneira errônea, delibera-

damente, com o intuito de induzir a revelia. Também é uma prática frequente a omissão de informações importantes, como a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, o que demonstra a intenção de manipular o sistema judicial em benefício próprio e prejudicar o andamento regular da causa. Essas táticas, além de abusivas, acabam por sobrecarregar ainda mais os tribunais, prejudicando a celeridade e a eficácia do processo judicial.

A formulação dos pedidos dentro da litigância predatória é completamente desproporcional e, muitas vezes, intencionalmente exagerada, buscando-se indenizações infundadas e absurdas, que extrapolam todos os limites da razoabilidade e da justiça. Tais pedidos visam não apenas a reparação do dano supostamente sofrido, mas sim um verdadeiro enriquecimento sem causa. As ações tomadas ao longo do processo têm, em sua essência, a intenção clara de atrasar o andamento da causa, com manobras processuais como pedidos de dilação de prazos, o que prolonga indefinidamente a resolução do litígio. Além disso, é comum a ausência injustificada em audiências, o que prejudica a celeridade e o progresso do processo, criando obstáculos artificiais para o avanço da ação.

Outra prática comum e prejudicial da litigância predatória é a manipulação ou falsificação de provas, onde são apresentados calhamaços de documentos, muitas vezes fora de ordem ou irrelevantes, com o objetivo de confundir o juiz e prejudicar a parte contrária. Da mesma forma, tem-se a prática de manipulação da prova testemunhal com intuito de demonstrar uma falsa realidade.

No que diz respeito aos recursos, a litigância predatória se caracteriza pela interposição de recursos impertinentes e infundados, que não apresentam novos argumentos, mas apenas reiteram questões já decididas, buscando reverter ou atrasar decisões que já enfrentaram os argumentos postos. Essas atitudes têm o efeito de minar a confiança no sistema judicial, alongar os processos e causar danos irreparáveis às partes envolvidas, além de sobrecarregar um sistema judiciário que já lida com um volume excessivo de litígios.

As causas da litigância predatória não são bem definidas e podem variar dependendo do contexto, mas é possível levantar algumas hipóteses que ajudam a compreender esse fenômeno. Uma das razões pode ser atribuída à cultura litigante do brasileiro, que foi mencionada anteriormente e que tende a priorizar a busca pelo Poder Judiciário como uma solução para a maioria dos conflitos, em vez de buscar alternativas mais eficazes e rápidas, como a mediação ou a arbitragem. Essa mentalidade parece ignorar métodos alternativos de solução de conflitos, perpetuando a ideia de que o processo judicial é a única via legítima para resolver disputas. Outra hipótese que pode ser levantada é a rápida expectativa de lucro com processos judiciais. Muitas vezes, essa perspectiva é estimulada por indivíduos ou advogados que objetivam a obtenção de vantagens

financeiras ou indenizações indevidas, incentivando ações judiciais infundadas ou excessivas. Além disso, a facilidade de acesso à Justiça, que é uma das características mais positivas do sistema judiciário brasileiro, pode também contribuir para a proliferação de ações judiciais incabíveis. O acesso facilitado, em muitos casos, acaba incentivando o ajuizamento de litígios sem fundamento sólido, uma vez que as pessoas podem facilmente ingressar com ações sem grandes custos iniciais. No entanto, esse fator, por si só, não é suficiente para justificar o alto volume de processos, mas, quando combinado com a falta de penalidades eficazes tanto para a parte quanto para o advogado responsável, cria um cenário propício para a inflação processual. Essa situação prejudica o bom andamento dos processos, uma vez que o sistema judiciário acaba sobrecarregado, afetando a qualidade das decisões judiciais.

Mais especificamente em relação à justiça trabalhista, há ainda a litigância predatória causada pelas empresas, que merece uma análise mais aprofundada, pois configura uma prática prejudicial tanto para os trabalhadores quanto para o sistema judiciário. Para muitas empresas, o custo judicial já está inserido no orçamento anual, o que reflete uma estratégia deliberada e calculada. Para essas empresas, muitas vezes, é financeiramente mais vantajoso não pagar os direitos trabalhistas devidos aos seus empregados e, em vez disso, aguardar a instauração e o desfecho de um processo judicial, que pode durar anos. De forma deliberada deixa de pagar direitos e verbas trabalhistas, aproveitando-se da própria morosidade do sistema judicial, para ao final propor acordo de pagamento a menor do que seria devido e ainda de forma parcelada.

O não pagamento dos direitos trabalhistas em tempo e modo correto, contam ainda com o benefício do instituto da prescrição, sobretudo num ordenamento em que, por via de regra, a Justiça do Trabalho é a justiça dos desempregados, uma vez que o trabalhador comum não tem coragem de ajuizar demanda contra seu empregador no curso do contrato por temor de perder o bem valioso dessa relação, o emprego em si.

Esse comportamento representa uma forma de litigância predatória que, embora estratégica para a empresa, prejudica gravemente os trabalhadores e perpetua uma cultura de desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

Esse tema foi abordado pelo Ministro Herman Benjamin em sessão na Corte Especial do STJ no dia 13/3/2025, que utilizou-se do termo “litigância predatória reversa” para essa versão da litigância predatória praticada pelas empresas. Segundo o magistrado,⁴

4. Retirado de <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em: 30 mar. 2025..

É importante que nós alertemos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Quando são chamados, não mandam representante – ou então, mandam sem poderes para transigir, nos casos dos órgãos administrativos, que fazem a mediação. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos, ou do próprio Estado – porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios.

Contudo, deve-se ficar atento ao fato de que, embora a Justiça seja, normalmente, caracterizada com uma venda, ela não é cega. Os magistrados e tribunais têm ficado cada vez mais atentos aos casos de litigância predatória, por parte das grandes empresas e também de advogados mal-intencionados, buscando muitas vezes colocar diretrizes para as configurações de litigância predatória e as ações que devem ser tomadas uma vez que a ação é identificada.

Exemplo disso é a edição da Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça,⁵ a qual apresenta diretrizes e exemplos de ações que podem ser consideradas litigância predatória.

Outro exemplo de análise do Judiciário pugnando pelo combate à litigância predatória, foi a Resolução GP n. 1, de 26 de março de 2025,⁶ expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, a qual define conceitos e ações que constituem litigância predatória, métodos de avaliação dessas condutas e de como deverão ser feitas as denúncias de litigância predatória.

Além da litigância predatória, outro fator de extrema relevância para o grande número de processos no Brasil é a “Judicância Predatória”. Esse fenômeno não é exercido por uma das partes envolvidas no processo, mas sim pelos próprios magistrados, que são os responsáveis por reger o andamento e a condução do processo judicial. A Judicância Predatória se caracteriza por atitudes que, em vez de contribuir para a celeridade e eficiência do sistema judiciário, acabam por gerar mais morosidade, incerteza e distorções no processo judicial.

Há ainda aspecto importante da Judicância Predatória que envolve as decisões e sentenças prolatadas pelos magistrados que, de forma notória, contrariam súmulas e jurisprudência já estabelecida, sem apresentar justificativas adequadas para tal discordância.

-
5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. . Acesso em: 30 mar. 2025.
 6. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/17184/2025_res0001_gp.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 mar. 2025.

A pesquisa “Quem somos, a magistratura que queremos”⁷ publicada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2018, questionou diversos magistrados dos mais diversos graus e das diferentes esferas da justiça nos apresenta dados que podem explicar como a judicância predatória ocorre no Brasil.

Quando questionados acerca da fundamentação de decisões em temas sensíveis que ainda não foram abordados pelo Poder Legislativo, aproximadamente 67% dos Juízes de primeiro grau que participaram afirmaram que a interpretação das leis deve ser feita de maneira criativa, no segundo grau, o percentual de magistrados com esse pensamento é de aproximadamente 72%. Tal pensamento, embora pareça garantir sempre a solução dos litígios, muitas vezes é mal embasado e pode gerar recursos no futuro.

Questão 61: Quanto à fundamentação das decisões judiciais, assinale seu grau de concordância:

No caso limite de temas sensíveis para a sociedade, sobre os quais não se constitui uma maioria parlamentar, os magistrados podem interpretar criativamente as leis, desde que levem em conta as consequências de suas decisões, de acordo com o ideal de bem comum.

Tabela 61.1 JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	382 17,3%	43 24,9%	16 13,3%	4 26,7%	445 17,7%
Discorda pouco	328 14,8%	41 23,7%	18 15,0%	0 0,0%	387 15,4%
Concorda pouco	755 34,1%	53 30,6%	44 36,7%	4 26,7%	856 34,0%
Concorda muito	746 33,7%	36 20,8%	42 35,0%	7 46,7%	831 33,0%
Total	2211 100,0%	173 100,0%	120 100,0%	15 100,0%	2519 100,0%

7. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

Tabela 61.2 JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	36 13,7%	4 28,6%	4 12,9%	2 33,3%	46 14,7%
Discorda pouco	33 12,6%	2 14,3%	2 6,5%	0 0,0%	37 11,8%
Concorda pouco	91 34,7%	6 42,9%	13 41,9%	2 33,3%	112 35,8%
Concorda muito	102 38,9%	2 14,3%	12 38,7%	2 33,3%	118 37,7%
Total	262 100,0%	14 100,0%	31 100,0%	6 100,0%	313 100,0%

Quando questionados acerca da base que utilizavam como referência na fundamentação de suas decisões, os magistrados foram apresentados a seis opções: Doutrina, Literatura Acadêmica, Referências Filosóficas, Jurisprudências e outros. A doutrina aparece em primeiro lugar, geralmente com mais de 80% de utilização por parte dos magistrados, em segundo lugar a literatura acadêmica, com uma variação entre 5% e 20%, a depender do ramo da justiça e do grau, as referências filosóficas, por sua vez, variam entre 0% e 1,1%, por último, há a utilização de jurisprudência para a fundamentação das decisões, a variação é entre 0% e 1,3%, quase a mesma das referências filosóficas.

Por óbvio que a utilização de jurisprudência é de extrema importância, ela ajuda a consolidar o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria, evitando a interposição de novos recursos e desafogando o Judiciário brasileiro. O esforço que os tribunais superiores como o TST e STJ realizam para a unificação de jurisprudência é tremendo, contudo, não vale de nada se ela não for aplicada na primeira e na segunda instância.

Questão 63: Cite 3 obras jurídicas que considera referência para a fundamentação de suas decisões

Tabela 63.1 JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Obras	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Doutrina	4338 92,3%	325 86,6%	195 92,4%	30 96,7%	4888
Literatura Acadêmica	234 5,0%	40 10,7%	12 5,7%	1 3,2%	287
Referências filosóficas	22 0,5%	4 1,1%	0 0,0%	0 0,0%	26
Jurisprudência	37 0,8%	3 0,8%	0 0,0%	0 0,0%	40
Outros	72 1,5%	3 0,8%	4 1,9%	0 0,0%	79
Total	4703	375	211	31	5320

Esse tipo de comportamento gera insegurança jurídica, pois as partes envolvidas no processo acabam tendo de lidar com decisões que não estão em conformidade com o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, criando um ambiente de incerteza em relação aos direitos e à interpretação das normas jurídicas. Somado a isso, essas decisões e sentenças errôneas geram, por sua vez, a interposição de recursos, uma vez que os indivíduos, diante da percepção de que seus direitos não foram devidamente respeitados ou reconhecidos, buscam incessantemente corrigir essas falhas e ter acesso ao que consideram ser a sua legítima reivindicação.

Esses recursos, em grande parte, não apenas atrasam ainda mais a resolução final do litígio, mas também sobrecarregam o Judiciário, alimentando um ciclo vicioso de apelações, agravos, embargos, entre outros, que acabam por inflar ainda mais o volume de processos no Brasil. Esse fenômeno contribui significativamente para o congestionamento dos tribunais, pois, em vez de uma solução definitiva

e rápida, os recursos prolongam os conflitos, dificultando a obtenção de uma decisão final e justa.

Portanto, a Judicância Predatória, ao agir de forma a contribuir para a lentidão processual e a insegurança jurídica, não apenas sobrecarrega ainda mais o sistema judicial, mas também prejudica o próprio princípio da justiça – que deve ser celeridade, eficiência e segurança nas decisões – e, com ela, vem a demora na prolação de sentenças/acórdãos e no proferimento de decisões. O impacto dessa prática é profundo, afetando tanto a confiança dos cidadãos na justiça quanto a efetividade das decisões judiciais, criando um ciclo de inefficiência que perpetua o problema do excesso de processos no Brasil.

3. CONCLUSÃO

Em suma, o Brasil é um dos países mais litigantes do mundo, podendo se dizer que é algo cultural. Essa cultura é alimentada pelas pessoas, empresas, advogados e até mesmo pelos magistrados, que contribuem para o acúmulo de processos que existem atualmente. A cultura decorre do fácil acesso à justiça, do advogado, que de maneira antiética e imoral vende para seu cliente o “sonho” de um processo milagroso, da empresa, que propositadamente sonega direitos, contando com processo longo e moroso e, por fim, chegarmos à própria magistratura, especialmente de primeiro e segundo graus, que muitas vezes parece ignorar a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, contribuindo para a interposição de recursos e aumento da carga de processos nas cortes de instância extraordinária.

A solução para esse problema deve partir de um esforço conjunto da sociedade, da OAB e do próprio Poder Judiciário, com campanhas de informação e conscientização, além de um aumento na fiscalização dos processos para identificar esse tipo de comportamento indesejado, com efetivas punições a quem dele fizer uso. De igual forma, cabe ao Poder Judiciário esclarecer de forma ampla à magistratura o papel dos juízes de primeiro e segundo graus, dentro de uma estrutura sistemática do processo civil, destacando a importância da fixação dos precedentes qualitativos pelo tribunais superiores, que devem ser seguidos pelas demais instâncias, inclusive com punições administrativas àqueles recalcitrantes.

Só assim, com a participação de todos os atores envolvidos, é que talvez possamos efetivamente diminuir a carga absurda de processos que assola a nossa Justiça.

REFERÊNCIAS

<https://public.tableau.com/app/profile/cepej/viz/EfficiencyEN/Efficiency>. Acesso em: 30 mar. 2025.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em: 30 mar. 2025.

https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

PODER JUDICIÁRIO. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional da 2^a Região. Resolução GP n. 1, de 26 de março de 2025.

Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ. Acesso em: 30 mar. 2025.

Judiciary at a glance in Germany (2021 data) . Acesso em: 30 mar. 2025.

